



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 182

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

17 de outubro de 1984.

CÂMARAS REUNIDAS EMENTAS

1041 — IMPRESSOS GRÁFICOS — Sidas sujeitas à tributação pelo ICM — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

“Carece de fundamento a argumentação aduzida pela recorrente, pois está comprovada a venda de produtos de sua fabricação, consistentes em impressos vários, tais como rótulos, capas de cadernos, de revistas, etiquetas, folhetos de produtos etc., não personalizados, e que foram objeto de operações sujeitas à tributação do ICM. O aresto invocado, versando a interpretação da Excelsa Corte, não aproveita à recorrente, pois diz respeito à composição gráfica de tipografias e das quais não resultam produtos industrializados lançados ao consumo.”

Proc. DRT-6 n. 1932/81, julgado em sessão de CC.RR. de 17.10.83 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

1042 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Parcial comprovação do internamento de mercadorias na Região — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido.

Dá-se parcial provimento ao recurso, por entender suficiente e razoavelmente provado o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, conforme os documentos juntados. São vias originais dos conhecimentos de transporte referentes a notas fiscais, devidamente picotados pela SUFRAMA. Ademais, nos referidos conhecimentos consta carimbo do Posto Fiscal de Osasco, dando como comprovado o ingresso das mercadorias na zona de livre comércio. Assim sendo, excluem-se do auto as notas fiscais referidas, mantido o AIIM em relação às demais notas sem comprovação.

Proc. DRT-1 n. 8461/81, julgado em sessão de CC.RR. de 17.10.83 — Rel. José Virgílio Queiroz Rebouças — Ementa do voto do Juiz Carlos Celso Orcesi da Costa.

1043 — BASE DE CÁLCULO DE ICM — Indevida redução, por saída de carne bovina promovida por frigorífico e destinada a Contribuinte que a utilizou na fabricação de charque (salga e secagem) — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

Nas notas fiscais que embasam a atuação, embora não haja referência literal ao fato de que a venda estava sendo tomada como sendo de produtos em estado natural, sem admitir, pois, o seu destino de salga e secagem, ficou evidente que assim se agia, por força da expressa referência à utilização da base de cálculo reduzida, com base no art. 358, II, do Dec. n. 5.410/74. Concordamos que não cabe ao contribuinte assumir o ônus de assegurar que o destino a ser dado ao produto, por ele conhecido ou não, quando da realização do negócio, venha a ser efetivamente atendido. Uma declaração do comprador nesse sentido, como chegou a ser aventada nos autos, se tanto, pode estabelecer, com maior precisão, a licitude fiscal ou não do comportamento do vendedor, à época de realização do negócio, mas ainda assim não impediria que o comprador agisse em outra conformidade. A solução, pois, envolve questão de prova. No caso presente, essa prova, até aqui, está contra a atuada (e veja-se, não porque o comprador creditou-se indevidamente, no nosso sentir — de ICM não envolvido em operação ante-